



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. n.º 01 da proc.
L.º 532 do 19 95

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 07 JUN 1995

COMISSÃO DE JURIS
POLÍCIA URBANA, MEDICINA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO


PR: DENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0532/1995

Dispõe sobre a criação, no Município de São Paulo, do serviço de transporte individual de passageiros, em motocicletas de aluguel, providas de taxímetros - MOTO-TÁXI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, serviço de transporte individual de passageiro, em motocicletas de aluguel, providas de taxímetros.

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de motocicletas, poderá ser permitida:

I - a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, portadora de licença para execução desse serviço;

II - a pessoa física, portadora de licença de motociclista A-2, autônomo.

Art. 3º - As motocicletas em serviço no Município de São Paulo, somente poderão ser dirigidas por motociclistas devidamente inscritos no Cadastro Municipal.

Art. 4º - As moto-táxis só serão autorizadas para veículos com capacidade não inferior a 350 cilindradas.

Art. 5º - As moto-táxis deverão ser equipadas com proteção de metal cromado, na parte trazeira do celim, para que o passageiro tenha onde se segurar e apoiar as costas.

Art. 6º - A critério do proprietário do veículo, poderá ser instalado um "side car", conhecido como Gôndola, sempre para um passageiro.

SEÇÃO DE REVISÃO

07 JUN 1995

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

02	ds. proc.
532	ds 19 95

Art. 7º - As moto-táxis deverão dispor de capote de proteção para o passageiro, com touca descartável, sendo o seu uso obrigatório, tanto para este como para o motociclista.

Art. 8º - O taxímetro deverá ser instalado na parte dianteira da motocicleta, próximo ao velocímetro, com tarifa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua aprovação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1995.


GILSON BARRETO
Vereador



03
532 10 95

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir, no Município de São Paulo, serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas, as "moto-táxis".

O trânsito em São Paulo está, a cada dia, mais caótico, dado o grande número de veículos que tende a aumentar em progressão geométrica. Se analisarmos que a maioria dos táxis que circulam pela cidade transportam apenas um passageiro; que as motocicletas são veículos que, além de gastarem pouquíssimo combustível, têm uma agilidade e rapidez no tráfego dada a sua maior mobilidade, que podem trazer grandes benefícios aos usuários, além de contribuírem para a diminuição da poluição do ar, veremos que um serviço como o proposto virá ao encontro da procura de soluções para, pelo menos, dois grandes problemas urbanos: a poluição causada pela emissão de gases dos veículos e trânsito intenso por eles provocado.

Trata-se de reapresentação de proposta do ex-Vereador Walter Abrahão que, embora tenha sido aprovada por esta Casa, recebeu veto total da então Prefeita Luiza Erundia.

Por acreditarmos ser esta matéria uma proposta futurista, na medida em que pretende preparar nossa cidade para os problemas de trânsito e poluição dele decorrente, que certamente tendem a crescer, é que nos propomos a novamente colocá-la em discussão.